

## DESPACHO AO SETOR JURÍDICO

Senhora Procuradora,

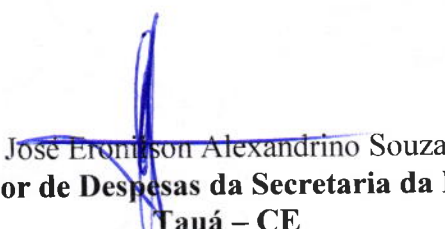
A Secretaria da Educação do Município de Tauá, diante da necessidade da *Contratação de empresa especializada na prestação de serviços limpeza de fossas sépticas e sumidouros com caminhão limpa fossa para atender as demandas dos prédios escolares onde funcionam as escolas municipais vinculadas a Secretaria da Educação do Município de Tauá.*

Esta Secretaria realizou pesquisas de preços para verificar a estimativa de valor do objeto ao qual se pretende contratar.

Após a realização de Pesquisas de Preços, foi constatado valor inferior ao limite para contratação por dispensa, nas hipóteses previstas no artigo 75, inciso II, da Lei 14.133/2021 e Decreto 11.871/2023.

Isto exposto encaminhamos e solicitamos de V.Sa. Parecer fundamentado acerca da possibilidade de procedermos à contratação direta do objeto em tela.

Tauá/CE, 16 de maio de 2024.

  
José Eromilson Alexandrino Souza  
**Ordenador de Despesas da Secretaria da Educação**  
Tauá – CE  
Matrícula: 0002313



**PARECER JURÍDICO Nº 05.16.002/2024**

**I. DO RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo no qual o **Ordenador de Despesa** solicita **análise dos aspectos jurídicos** quanto à possibilidade de contratação direta por meio de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, com fulcro no art. 75, inciso II, da Lei Federal Nº 14.133/21, cujo objeto é **Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza de fossas sépticas e sumidouros com caminhão limpa fossa para atender as demandas dos prédios escolares onde funcionam as escolas municipais vinculadas a Secretaria da Educação do Município de Tauá**, conforme especificações em anexos.

Foram juntados aos presentes autos os documentos de formalização da demanda, estudo técnico preliminar, mapa de riscos, termo de referência, minuta do aviso de publicação e seus anexos.

Sublinhe-se que a presente apreciação se restringe ao atendimento das exigências legais do processo administrativo em tela, conforme determinado pelo § 4º, Art. 53 da Lei nº 14.133/21.

**II. DA ANÁLISE JURÍDICA**

Inicialmente, consigne que **a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Procuradoria Jurídica**, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

Desta feita, verifica-se que a atividade dos procuradores e assessores jurídicos atuantes juntos aos órgãos que envolvam licitações e contratos – assim como ocorre com a atividade advocatícia de maneira geral – **se limita à análise da compatibilidade jurídica da matéria trazida a exame**, sem prejuízo de, eventualmente, sugerir soluções vislumbradas por esta unidade de assessoramento jurídico, que devem ser objeto de consideração por parte do gestor, que detém, no entanto, a palavra final sobre a implementação de políticas públicas no âmbito municipal, nos limites do seu juízo de mérito.

É cediço que a obrigação das contratações públicas se subordina ao regime das licitações e possui raiz constitucional, como preconizado no inciso XXI do art. 37 da Carta Magna.

A matéria foi regulamentada pela Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021 - Licitações e Contratos Administrativos, que excepcionou a regra da licitação em duas



espécies de procedimentos: a) dispensa de licitação (art. 75); e b) inexigibilidade de licitação (art.74).

Em comunhão com o imperativo constitucional sobredito, no qual faz ressalva aos casos previstos na legislação infraconstitucional, o legislador autorizou a **Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas, sem a realização de certame licitatório, conforme positivado no Art. 75 da Lei nº 14.133/21, vejamos:**

**Art. 75. É dispensável a licitação:  
II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto nº 11.871, de 2023)**

A dispensa de licitação verifica-se em situações que, embora viável a competição entre particulares, a lei reconhece a incompatibilidade entre a licitação e os valores norteados na atividade administrativa, sob o prisma de proporcionalidade.

Nesses casos foi estabelecido o cumprimento de alguns requisitos que a lei dispõe, dentre eles os documentos que devem compor a dispensa e todos os detalhes que a lei exige, estando entre eles elencados no Art. 72, vejamos:

**Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:**  
I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;  
II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;  
III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;  
IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;  
V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;  
VI - razão da escolha do contratado;  
VII - justificativa de preço;  
VIII - autorização da autoridade competente.

Embora haja a dispensa de realização de procedimento licitatório, a Administração Pública **deverá comprovar a vantajosidade da contratação**, demonstrando que o preço a ser contratado está de acordo com os valores praticados no mercado, conforme determina o Art. 23, da Lei nº 14.133/2021, vejamos:

**Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.**  
§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:  
I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);



II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;  
III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;  
IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de **divulgação** do edital;

A necessidade de demonstração da ampla pesquisa para verificação do preço de mercado obrigatoriamente deve contar nos autos, pois é a única forma de se documentar que houve preocupação com a economicidade da contratação e a busca pela proposta mais vantajosa, princípio fundamental da licitação, previsto no art. 5º, da Lei nº 14.133/2021.

Assim, extrai-se da leitura do dispositivo legal, que o Gestor que decidir pela dispensa de licitação, deverá iniciar o processo com um documento que apresente a necessidade da contratação para que, se for o caso, seja realizado um Estudo Técnico Preliminar (ETP) para definir a melhor solução para atendimento da necessidade, analisando-se, inclusive, os riscos daquelas soluções possíveis, para, ao final, se indicar qual a solução mais viável a ser contratada.

Há ainda a exigência de divulgação do aviso da dispensa de licitação em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa, sendo publicado no site oficial da prefeitura, obedecendo o que reza o no § 3º do Art. 75 da Lei Nº 14.133/2021, *in verbis*:

**§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.**

Consoante sedimentado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União e no Artigo 72, incisos VI e VII, o processo de Dispensa deverá ser instruído com elementos que demonstrem a razão da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço.

Por fim, recomendo ao Órgão Consulente que sempre analise toda a documentação necessária da empresa que apresentou melhor proposta, para verificação da regularidade jurídica, fiscal e trabalhista.

### III. CONCLUSÃO

***Ex positis*, manifesta-se de modo favorável à legalidade da contratação, com fulcro no artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021 e suas posteriores**



alterações, se atendido o imperativo legal, podendo, em seguida, ser instruído e ratificado pela autoridade competente.

Cumpra anotar que o “*parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa*”. (Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª. ed., p. 377). Ou seja, trata-se de ato meramente opinativo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Tauá/CE, 16 de maio de 2024.

  
**Vérica Oliveira Sales**  
Procurador – Chefe  
Portaria Nº 0413001/2022-GABP  
OAB/CE nº 40.576